



SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE URUGUAIANA
Rua Monte Caseros 2923 – Tel – (55) 3411-3077

Uruguaiana, 24 de maio de 2017.

Oficio nº 007/2018

Ilmos. Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento

O SIMUR na qualidade de entidade sindical representante dos servidores municipais vem à presença de V. Senhorias. para DIZER e REQUERER o que segue:

Que o Poder Executivo apresentou PLO nº 48/18, visando a transferência orçamentária do INSS para o URUPREV.

Sinalse que a Lei Municipal que será alterada, caso aprovado o presente projeto de Lei, não faz referência a dívida que o Município de Uruguaiana tem com o INSS, bem como de que maneira será adimplida essa dívida, bem como qual será a fonte de custeio para quitação da dívida com a Previdência oficial.

Destaca-se que essa informação é essencial na medida em que a Lei Complementar nº 19 de 18 de janeiro de 2018, em seu artigo 19 mantém de competência do INSS os pagamentos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, até 12 (doze) meses após o início de vigência ou até 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição.

Assim dispõe o artigo 109 da CL 19/18:

CNU 00000000000000000000000000000000

"Art. 109. A concessão e o pagamento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, até 12 (doze) meses após o início de vigência desta lei, ficarão a cargo do Regime Geral de Previdência Social, considerando a manutenção da qualidade de segurado dos servidores a esse regime por até 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição."

A referida questão está diretamente relacionada a possibilidade dos servidores municipais receberem benefícios previdenciários do INSS, mesmo sem que haja saldo de contribuições previdenciárias naquela Regime de previdência.

Tal informação deve constar no presente processo, considerando que o Município de Uruguaiana responde subsidiariamente pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

2- Não há informação de que o URUPREV esteja regularmente constituído com inscrição no CNPJ, conta bancária e, sobretudo que o Município de Uruguaiana procedeu ao pagamento da contribuição de sua responsabilidade ao URUPREV, tal como estabelecido no artigo 19 da Portaria MPS nº 402, DE 10 de dezembro de 2008 - DOU de 12/12/2008.

Assim dispõe o artigo 19 da Portaria MPS nº 402/08:

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das de mais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, no presente projeto resta demonstrada a extrema

necessidade da juntada dos documentos exigidos na lei orçamentária e de responsabilidade fiscal, sobretudo por implicar na segurança financeira do Município de mais de 2000 servidores públicos.

Procedendo, nesta oportunidade, a juntada de parecer do IGAM emitido no Projeto de Lei 003/2016 que criou despesas em valor excedente ao cálculo de impacto financeiro apresentado, em período que o limite prudencial estava extrapolado, tendo assim destacado alguns pontos impeditivos para a aprovação daquele Projeto de Lei, tais como:

"(...)

IV. Com relação a estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentado junto ao Projeto em tela, verifica-se que a peça apresentou a indicação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Todavia, vale alertar, fato até mesmo indicado no próprio impacto, que o limite com despesas de pessoal (projeção) chegaria a 57,86% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual 3,86 % superior ao limite máximo (54%) determinado pelo art. 20, III, "b"20, III, "b"³ da LRF.

Destaca-se que de acordo com certidão TCERS nº 5.165, de 2016 o Município apresentou um percentual de despesa de pessoal no final do exercício de 2015 de 55,40 % e na apuração do 1º quadrimestre/2016 chegou a 56,46 %. Ou seja, o Município está no momento acima do limite determinado pela LRF, fato que condiciona a respeitar as vedações impostas pelo art. 22 e 23 da mesma LRF4.

V. Considerando a afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, que por si só inviabilidade a proposição, deixa-se de analisar, de forma pormenorizada, as demais questões, jurídicas e redacionais, que demandariam análise quanto à viabilidade ou necessidade de ajustes no seu texto. De forma a exemplificar: (a) férias encontram previsão no Regime Jurídico, não cabendo ao diploma em análise (art. 25) disciplinar de forma distinta, já que, ainda que as categorias funcionais em questão viessem a dispor de plano de carreira específico as questões relativas à relação de trabalho propriamente dita permanecem sendo regidas pela lei estatutária; (b) outra situação é a disciplina quanto a deveres e proibições (art. 37 e seguintes) que de estar e consonância com o disposto na lei do regime jurídico, cabendo no diploma específico tratar tão somente de questões específicas ao desempenho da função; (c) ainda, refere-se a criação de valor de

gratificação para o desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento (art. 20), sem qualquer especificação da função propriamente dita, o que não encontra respaldo para viabilidade.

O impacto anexo ao projeto é para as vagas preenchidas, hoje o Município tem três Contadores e um Perito, mas no quadro funcional são 14 vagas para Contadores, e se houver concurso?

A partir do relato, temos três informações distintas: (1) que existem 14 vagas para o cargo de contador; (2) que o impacto orçamentário está elaborado considerando os 4 cargos atualmente preenchidos; (3) que o §1º art. 1º estabelece que "A carreira de perito contábil composta de 02 (dois) cargos e a carreira de contador composta de 06 (seis) cargos."

Considerando que a criação da despesa deve ser analisada no momento da publicação da lei, o impacto orçamentário e financeiro deve abranger todos os cargos referidos na própria proposição (8, ao total), entendendo-se necessário, ainda, que seja especificado se os demais cargos (os seis restantes, do total de quatorze referidos pelo conselente) estão sendo extintos pela proposição.

A lei eleitoral possibilita a concessão de vantagens os servidores até o dia 1º de julho (data em que a lei deve estar publicada), conforme calendário eleitoral estabelecido pela Resolução TSE n. 23.450, em consonância com o Inciso V do art. 73 da lei nº 9.504, de 1997. Então, observando ente prazo, não se visualiza óbice eleitoral.

No que diz respeito às questões envolvendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal: em princípio, os parlamentares estão protegidos pelo art. 29, VIII, da Constituição Federal. Todavia, a partir do momento que há plena consciência da ilegalidade da proposição, o que resta claramente demonstrando pelo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e demais relatórios já referidos, possível que sejam corresponsabilizados.

VI. Desta forma, opina-se pela inviabilidade do projeto d Lei Complementar nº 03, de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Peritos Contábeis e dos Contadores do Município, pelos motivos expostos nesta Orientação Técnica." (Grifamos)

Assim, como ponderado no parecer supra transscrito do IGAM, bem como pelas decisões do TCE/RS, os legisladores têm o dever de observar/avaliar o impacto orçamentário e financeiro, bem como exigir a fonte de custeio, sob pena de serem corresponsabilizados.

Transcreve-se os artigos 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), Capítulo IV - Da Despesa Pública:

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

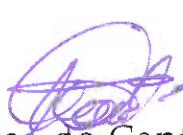
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifamos).

Pelas razões supra declinadas, postula a observância desta D. Comissão de Finanças e Orçamento, dos requisitos essenciais dos Projetos de Leis que criam despesas, para que sejam acostados cálculo de impacto financeiro e orçamentário, bem como a fonte de custeio que comprove compatibilidade do projeto com o plano plurianual.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.


Andreia do Canto Jardim
Vice-Presidente do SIMUR